



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.865/18

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Everton Firmino Batista**, Prefeito Constitucional do município de **Água Branca**, exercício financeiro **2017**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1285/1465, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 408/2016, publicada em 28.12.2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de que se trata, estimou a receita em **R\$ 34.027.930,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 22.177.715,36**, a despesa realizada **R\$ 22.466.360,28**, e os créditos adicionais utilizados **R\$ 4.523.569,64**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- O percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo correspondeu a **54,08%** da Receita Corrente Líquida – RCL, não ultrapassando o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 3.003.382,93**, correspondendo a **32,24%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **65,70%** dos recursos da cota-parte;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.760.394,49**, correspondendo a **20,37%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 88.711,98**, representando **0,39%** da DOT;
- As transferências para o Poder Legislativo obedeceram à legislação pertinente;
- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 1,30% (R\$ 288.644,92) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 7.473.369,65, está distribuído entre Caixa (R\$ 11,92) e Bancos (R\$ 7.473.357,73). Deste Total, R\$ 6.040.210,36 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **superávit financeiro (ativo financeiro menos passivo financeiro)**, no valor de R\$ 6.541.450,60.
- Os RGF e REO foram elaborados, publicados e enviados conforme as normas legais;
- Houve processos de licitação para as despesas sujeitas a tal procedimento;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 6.672.713,77, correspondendo a 29,60% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 10,84% e 89,16%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução 10,56%.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
- b) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- d) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.865/18

Citado para tomar conhecimento do relatório prévio, o gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista, acostou documentos aos autos, tendo a Auditoria entendido sanadas as falhas apontadas inicialmente, acrescentando, destarte, que em relação aos gastos com pessoal (54,08%), o defendente anexou o Decreto nº 28/2017, que trata sobre o contingenciamento da despesa municipal, trazendo, inclusive, medidas para redução daquela despesa.

Registre-se que o município recolheu de contribuições previdenciárias **R\$ 948.538,10**.

Informe-se, ainda, que o gestor interpôs Recurso de Reconsideração – que está sob análise - contra decisão da 1ª Câmara deste Tribunal que, por ocasião do exame do Processo nº 08233/17, que trata do exame da legalidade do pregão presencial nº 12/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão combustível e ticket, destinados ao abastecimento da frota municipal, decidiu:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação, assim como o contrato dela decorrente;
- 2) RECOMENDAR ao gestor do município que se abstenha de realizar PAGAMENTOS ANTECIPADOS à empresa NUTRICASH LTDA e que proceda à RESCISÃO do respectivo contrato, conforme disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93;
- 3) APLICAR ao gestor MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (41,76 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ;
- 4) DETERMINAR ao gestor do município a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, desta feita fazendo a devida separação entre a prestação de serviços e o fornecimento dos produtos, sob pena da ausência caracterizar ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei nº 8.421, sujeitando o gestor às cominações cabíveis.

É o relatório e não foram os autos enviados ao Ministério Público Especial.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o relatório da Auditoria bem como o pronunciamento oral do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam ***PARECER FAVORÁVEL*** à aprovação da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Everton Firmino Batista, **Prefeito Constitucional do município de Água Branca, exercício financeiro 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;**
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ***JULGUEM REGULARES*** as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- c) Declarem atendimento ***INTEGRAL*** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 05.865/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Água Branca-PB**

Prefeito Responsável: **Everton Firmino Batista**

MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2017. Atendimento Integral às disposições da LRF. Parecer Favorável à aprovação da contas.

### ACÓRDÃO APL - TC – n° 0316/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.865/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Água Branca-PB, Sr. Everton Firmino Batista**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- 2) **Declarar** o atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, por parte daquele gestor;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Assinado 1 de Junho de 2018 às 09:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2018 às 17:56



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2018 às 10:47



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL